



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 013 /2013
6ª SESSÃO PLENÁRIA DE 16 DE JULHO DE 2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0827/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.27264-7
AUTUANTE: ROBERTO VIEIRA DE MENEZES
RECORRENTE: BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS (SISIF). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. Constitui infração à legislação do ICMS a falta de entrega dos arquivos magnéticos requisitados pela fiscalização, por violação aos art. 285, 289, 299 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97. Contudo, em face da incorporação do SISIF pela DIEF, devendo ser cominada, dessa forma, a sanção prevista no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, em virtude da instituição de penalidade mais benéfica, a teor do Art. 106, II, “c” do CTN, já que se trata de ato não definitivamente julgado. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Recurso Especial conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória prolatada pela Câmara recorrida, decidindo-se, pela parcial procedência do feito fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2006.27624-7 apresenta o seguinte relato: “Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço. Conforme informações fiscais (anexo) o contribuinte foi omissos na entrega dos meios magnéticos (SISIF), durante o exercício de 2004”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 11.427,16 (onze mil quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

Dispositivos legais infringidos: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 a 04); Ordem de Serviço nº 2006.33540 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.27521 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.32807 (fls.07).

O lançamento está embasado nos documentos apensados às fls. 08 a 14 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 23 a 35 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 42 a 47 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância interpôs recurso voluntário pugnando pelo reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, conforme fls. 51 a 63 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 37/2012 (fls. 68 a 73), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação. O Procurador do Estado ratificou o entendimento da Consultoria Tributária, conforme fls. 75 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 2ª Câmara de Julgamento conforme a Resolução nº 120/2013, de 05 de dezembro de 2012, que repousa às fls. 77 a 83, cuja ementa reproduzimos abaixo:

EMENTA: OMISSÃO DE MEIO MAGNÉTICO. O Contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados, deixou de entregar os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de 2004. Artigos infringidos: 285, 289, 299, 300 e 308 Decreto nº 24.569/97, c/c convênio 57/95. Penalidade: art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração PROCEDENTE. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

O contribuinte, por seu Advogado, regularmente constituído, interpôs Recurso Especial (fls. 87 a 94), tendo em vista que a decisão plasmada na Resolução nº 120/2013, de lavra do Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho, apresenta notória divergência com a decisão nº 310/2010 prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, de lavra do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, conforme ementa abaixo reproduzida:



EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Deixar de entregar ao Fisco arquivos magnéticos (SISIF). Contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados encontrava-se omissa na entrega dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2001. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos: 285, 289, 299 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação de penalidade mais benéfica, conforme art. 106, II, 'c' do CTN, entendendo que o SISIF foi incorporado pela DIEF. Art.123, inciso VI alínea 'e', item I da Lei nº 12.670/96 com o acréscimo dado pela Lei nº 13.633/05. Recursos interpostos conhecidos e parcialmente providos. Decisão unânime.**

A Presidência do Conat, por meio do Despacho Fundamentado nº 33/2013 (fls. 104 a 106) após verificar a divergência suscitada pela parte, admitiu o Recurso Especial, razão pela encaminhou ao Plenário do Colegiado para apreciação.

Os autos do processo foram incluídos na pauta de julgamento do dia 16 de julho de 2013, conforme fls. 107 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial interposto contra a Resolução nº 120/2013, de lavra do Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho, da 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de julgamento realizada em 05 de dezembro de 2012, que declarou a procedente o Auto de Infração nº 2006.27264-7, relativo a falta de entrega de arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços no exercício de 2004, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 22.854,32 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

O Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).

No caso que se cuida, o Recurso Especial manejado pelo contribuinte está devidamente instruído



com a Resolução nº 310/2010, que, segundo seus fundamentos, apresenta divergência com relação à decisão contida na Resolução nº 120/2013, da 2ª Câmara de Julgamento, móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

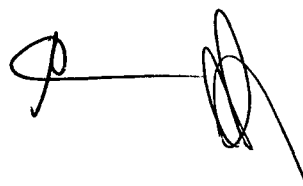
Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que verificou-se que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

No tocante à resolução paradigma, que tem como infração à falta de entrega ao fisco dos arquivos em meio magnético, SISIF, no exercício de 2001, foi decidido pela Câmara pela **parcial procedência da infração**, em razão da aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item I, da Lei n. 12.670/96, conforme parte da resolução, assim expressa:

Esse entendimento ora explanado foi ratificado pela própria Administração Fazendária quando em junho de 2007 editou a Instrução Normativa nº 06/2007, que determinou: “ os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-fiscais(DIEF).

Desta forma, diante do que consta dos autos, a resolução paradigma possui nexo de identidade com a resolução recorrida para configurar a divergência entre decisões, já que tratam de matéria semelhante com aplicação de penalidade diferente, assim, preenchendo o requisito de admissibilidade do recurso em tela.

Diante do exposto, **DEFIRO** o presente recurso especial, já que foram observados os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45 da Lei n. 12.732/97.



No que concerne aos arquivos magnéticos, o Decreto 24.569/97, ao regulamentar a Lei nº 12.670/96, estabeleceu que:

“Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- 19. Registro de Entradas, Anexo XLIII;*
- 20. Registro de Saídas, Anexo XLIV;*
- 21. Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*
- 22. Registro de Inventário, Anexo XLVI;*
- 23. Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*
- 24. Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII*

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado as exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”. (Nova redação dada pelo Dec. 25.562/99). (GN)


Vale lembrar, ainda, os seguintes dispositivos do RICMS/97:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 300 . O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layot previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.



Com relação à penalidade por descumprimento das normas acima reproduzidas, a Lei 13.418/03 que acrescentou ao dispositivo correspondente da lei 12.670/96, inciso VIII do artigo 123, a alínea "I", trouxe a seguinte penalidade:

"Art.123 – (omissis)

VIII – (...)

l - omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou das prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração".

Contudo, como se trata de falta de entrega de arquivos magnéticos no *layout* SISIF tem entendido este Conselho pela aplicação de um tratamento diferenciado, conforme excerto extraído do voto constante da resolução paradigma:

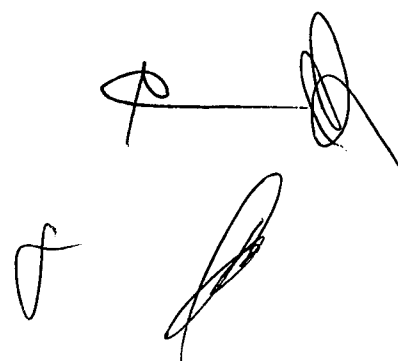
Entendendo que a DIEF absorveu todas as obrigações e penalidades próprias do sistema SISIF, e como aquela instituiu penalidade mais benéfica, nos termos do art. 106, II, 'c' do CTN, já que se trata de ato não definitivamente julgado em relação ao qual foi cominada penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo de sua prática. Resta comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços relativas ao período de janeiro a dezembro de 2001, devendo a recorrente se submeter à penalidade estabelecida na alínea "e" do inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 13.633/2005, nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em tempo: Por ocasião da decisão, foi mencionado a Lei nº 13.418/2003. Entretanto, a lei que acrescentou a alínea "e" do inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96 é a lei nº 13.633/2005.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: (12 x 300 UFIRCES) = 3.600 UFIRCES.

Dessa forma, a infração restou devidamente configurada, tendo em vista que efetivamente o contribuinte não remeteu ao Fisco os arquivos magnéticos solicitados. Contudo, tal constatação não quer dizer que na presente hipótese cabível a penalidade gizada no auto de infração, porquanto há que se levar em consideração os argumentos contidos no Recurso Especial bem como na Resolução colacionada como paradigma, já citados.



Ademais, como se trata de ato não definitivamente julgado, há que se aplicar à espécie, a norma contida no art. 106, II, "c" do CTN, posto que se trata de ato não definitivamente julgado:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim sendo, fica o contribuinte sujeito à sanção contida no art. 123, VI, "e" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.633/2005

Art. 123. Omissis

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso especial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida que declarou a improcedência da acusação e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA (12X300 Ufirces)RS 3.600 Ufirces



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela Câmara recorrida, decidindo pela *parcial procedência* do feito fiscal, aplicando a penalidade disposta no art. 123, VI, “e” item 1, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa. Esteve presente para sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Fernando Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2013.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CRT

Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

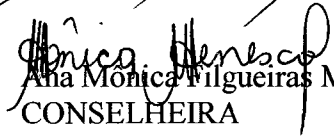

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


André Arrais de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

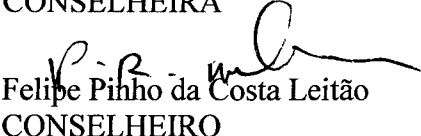

Ana Mônica Vilgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

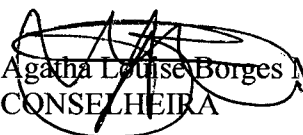

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

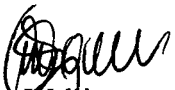

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

